



*O desafio de adequar os licenciamentos
pré-existentes à*

Resolução CONAMA nº 362/2005

Dezembro/2008

Resolução CONAMA n° 362/2005:

um novo contexto

A mudança de paradigma

Resolução nº 09/1993:

Art. 2º. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado será, obrigatoriamente, recolhido e terá uma destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente.

A mudança de paradigma

Resolução nº 362/2005:

Art. 1º. Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

A mudança de paradigma

Antes → *apenas a preocupação com a destinação.*

Agora → *preocupação também com a redução dos riscos e custos ambientais em outras cadeias produtivas através da economia de matérias-primas.*

Princípios do uso racional dos recursos e da sustentabilidade em cadeia

Mesma regra geral de destinação,

Resolução nº 09/1993:

Art. 7º. Todo o óleo lubrificante usado deverá ser destinado à reciclagem.

§ 1º. A reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável deverá ser efetuada através do rerrefino.

(...)

Mesma regra geral de destinação,

Resolução nº 362/2005:

*Art. 3º. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.
(...)*

mas com restrições à exceções...*

Resolução nº 09/1993:

Art. 7º. (...)

§ 2º Qualquer outra utilização do óleo regenerável dependerá de aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

mas com restrições à exceções...*

Resolução nº 362/2005:

Art. 3º. (...)

*§ 1º. A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico **com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.***

(...)

proibida a destruição térmica!

Resolução nº 09/1993:

Art. 7º. (...)

*§ 3º Nos casos onde não seja possível a reciclagem, o órgão ambiental competente poderá autorizar a sua combustão, para aproveitamento energético ou incineração, desde que observadas as seguintes condições:
(...)*

proibida a destruição térmica!

Resolução n° 362/2005:

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Corolário do novo paradigma

*Se é objetivo da Resolução a recuperação dos
constituintes do OLUC em benefício da economia
de matéria-prima nobre,
**qualquer forma de destruição,
em especial a térmica,
deve ser coibida.***

A questão do art. 3º da Resolução:
as hipotéticas “exceções”

o art. 3º

Art. 3º. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1º. A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2º. Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3º. Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1º deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

§ 4º. Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

o art. 3º

Embora o artigo abra aparentemente a possibilidade de exceções à regra geral de envio ao rerrefino, as hipóteses elencadas não são exceções na realidade.

hipótese do § 2º:

§ 2º. Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

hipótese do § 2º:

só que:

- ➔ *se o uso é exclusivo, não pode ser insumo de produtos que sejam alienados ou incorporados aos que serão alienados (vedado o uso como matéria prima), até porque não pode violar os princípios gerais da norma (art. 1º);*
- ➔ *não pode ser usado como combustível (art. 13).*

logo, a hipótese do § 2º:

é basicamente uma forma de propiciar um ligeiro aumento na vida útil dos lubrificantes, ao final da qual, inevitavelmente, o OLUUC gerado deverá ter a destinação da regra geral (rerrefino)

hipótese do § 3º:

§ 3º. Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1º deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

hipótese do § 3º:

não corresponde à inviabilidade logística porque:

- ➔ a coleta cobre cerca de 85% do território nacional, correspondente a mais de 95% do consumo de lubrificantes;*
- ➔ deve ser observado o disposto nos arts. 17, I, e 18, § 2º da própria Resolução.*

hipótese do § 3º:

Por que não existe coleta em determinados locais?

- ➔ *Porque o óleo é desviado;*
- ➔ *Porque é economicamente inviável;*
- ➔ *Em síntese: ausência do Poder Público.*

logo, a hipótese do § 3º:

*trata da hipótese de inviabilidade técnica
— contaminação tal que impeça o rerrefino —
referida no art. 15, § ún., apenas confirmando a
destinação da regra geral*

hipótese do § 1º:

§ 1º. A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

hipótese do § 1º:

só que eficácia ambiental equivalente para os fins da Resolução CONAMA nº 362/2005 é:

- ➔ emissões gasosas iguais ou menores;*
- ➔ efluentes líquidos iguais ou menores;*
- ➔ geração de resíduos sólidos igual ou menor;*
- ➔ riscos operacionais iguais ou menores.*

hipótese do § 1º:

e eficácia ambiental equivalente para os fins da Resolução CONAMA nº 362/2005 é também:

➔ *máxima recuperação dos constituintes*

*obediência ao art. 1º e ao princípio que orientou
a formulação da Resolução
redução dos riscos e custos ambientais em outras
cadeias produtivas, através da economia de
matéria-prima*

logo, a hipótese do § 1º:

*liga-se ao surgimento de nova técnica de rerrefino,
já que “máxima recuperação dos constituintes”,
com eficiência técnica similar e
exigências iguais (art. 21) corresponde a uma
forma de rerrefino com outro nome*

Conclusão:

*A resolução CONAMA nº 362/2005
não estabelece exceções à regra geral*

*A única destinação possível para os OLUC é a
reciclagem através de uma modalidade de
rerrefino, para obter óleo básico, economizando
matéria prima com segurança ambiental*

Resolução CONAMA n° 362/2005:

novas exigências

Novas exigências

Os arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Resolução estabelecem exigências inexistentes na norma anterior, visando:

- ➔ mais informação à população;*
- ➔ melhor controle dos órgãos ambientais;*
- ➔ garantir a destinação ambientalmente adequada*

Exemplos de novas exigências:

- ➔ *novas informações nas embalagens;*
- ➔ *informações obrigatórias nos pontos de venda;*
- ➔ *revendedores devem dispor de instalações adequadas e licenciadas para a substituição do OLUC;*

Exemplos de novas exigências:

- ➔ *coletores devem ter vinculação contratual obrigatória com um ou mais rerrefinadores;*
- ➔ *rerrefinadores devem apresentar balanço de massa;*
- ➔ *relatórios periódicos devem ser apresentados também aos órgãos ambientais;*
- ➔ *documentos devem estar disponíveis por 5 anos.*

Conclusão:

necessidade de rever licenciamentos

1ª Conclusão:

*A resolução CONAMA nº 362/2005
impõe que os licenciamentos anteriormente
realizados para as atividades diretamente tratadas
na norma sejam revistos e adequados a novas
exigências.*

2ª Conclusão:

O licenciamento de outras atividades é afetado e merece atenção e revisão no que concerne à destinação dos OLUC.

*Revisão dos licenciamentos
pré-existentes:
problemas que são previsíveis*

Problemas que são previsíveis:

- ➔ *Falta de recursos humanos e materiais para análise das licenças vigentes;*
- ➔ *Resistência dos licenciados atingidos, alguns dos quais podem vir a ter as atividades suspensas;*
- ➔ *Implicações sociais.*

*Revisão dos licenciamentos
pré-existentes:*

sugestão de procedimento

1º Passo:

Disseminação da informação no próprio órgão

- ➔ A ação coordenada de todos departamentos, setores e agentes economiza recursos;*
- ➔ A ação consciente de todos os agentes potencializa a atuação da equipe específica.*

2º Passo:

Identificação e delimitação do problema

- ➔ *Atividades tratadas pela resolução;*
- ➔ *Outras atividades que geram OLUCC (ação desconcentrada).*

3º Passo:

Escolha criteriosa das medidas

- ➔ *Casos de ação "imediata" (revogação/adequação);*
- ➔ *Casos de ação programada (renovações).*

4º Passo:

Atuação precavida

- ➔ *Documentação/registro;*
- ➔ *Interação do corpo jurídico (suporte "ao" /"do")*

5º Passo:

Envolvimento da Sociedade

- ➔ *Informação para a população;*
- ➔ *Orientação prévia dos licenciados;*
- ➔ *Diálogo.*

*Revisão dos licenciamentos
pré-existentes:*

lembretes úteis

1º Lembrete:

O licenciamento ambiental é sempre precário e temporário: o órgão ambiental tanto pode simplesmente não renovar as licenças vencidas, como pode revogar as licenças vigentes (Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 19).

2º Lembrete:

O licenciamento ambiental é sempre dinâmico e inacabado: exigências complementares podem ser feitas a qualquer tempo para adequar um processo de licenciamento.

3º Lembrete:

A importância da correta destinação dos OLUC não se limita a sua própria cadeia de geração/recuperação, mas influencia vários outros contextos sociais e ambientais, tocando questões preocupantes como o uso de combustíveis fora de especificação, o envenenamento doméstico, a sonegação fiscal, a concorrência desleal, o crime organizado, dentre outras.

4º Lembrete:

*O interesse privado não pode, de maneira alguma, sobrepor-se aos interesses coletivos, dentre os quais se destaca o direito universal ao ambiente saudável e equilibrado
(Art. 225 da Constituição Federal)*



Hassan Sohn
hassan@apromac.org.br

www.apromac.org.br
